



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 13603.001066/2006-73  
**Recurso nº** 156.084 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2003 a 2005  
**Acórdão nº** 105-16.853  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2008  
**Recorrente** LONAX INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LONAS LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
CSLL - EXERCÍCIO: 2003, 2004, 2005

LANÇAMENTO - MOTIVAÇÃO - Insubsistente a alegação de que o lançamento foi efetuado sem a devida motivação quando os elementos reunidos nos autos demonstram, à evidência, situação em sentido diametralmente oposto.

PERÍCIA - A luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade do procedimento e a ausência de atendimento dos requisitos estipulados pela legislação, há que se indeferir o pedido correspondente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DEDUÇÃO DE DISPÊNDIOS - IMPOSSIBILIDADE - Tratando-se de lançamento efetuado através de procedimento de ofício, não há que se falar em dedução de custos e/ou despesas relacionados a receitas que, apesar de contabilizadas, não foram declaradas à Administração Tributária. O pressuposto lógico é que, uma vez contabilizadas as receitas, os custos e despesas elas relacionados já foram apropriados no resultado apurado.

INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado do contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de

ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PRECLUSÃO - A luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LONAX INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LONAS LTDA.

ACORDAM os Membros da quinta câmara DO primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
Presidente

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES  
Relator

Formalizado em: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS ANTÔNIO PIRES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros MARCOS RODRIGUES DE MELLO e WALDIR VEIGA ROCHA.

## Relatório

LONAX INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LONAS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, que manteve, na íntegra, o lançamento efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de CSLL, relativa aos segundo, terceiro e quarto trimestres de 2002, todos os trimestres de 2003 e primeiro e quarto trimestres de 2004.

De acordo com descrição contida nos autos, o lançamento em referência decorreu da constatação de que a contribuinte não declarou em DCTF, ou declarou de forma insuficiente, os valores apurados em sua escrituração contábil.

A autoridade fiscal constituiu o crédito tributário aplicando multa qualificada de 150%, tendo elaborado a correspondente Representação Fiscal para Fins Penais.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 57/78), através da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o auto de infração seria nulo, vez que não teriam sido observados os princípios inerentes à Administração Pública, notadamente o da motivação, ampla defesa e contraditório;

- que o auto de infração traz tão-somente os valores referentes à CSLL, indicando ser este o valor escriturado, não declarando, contudo, a base de cálculo do tributo, e nem apresentando a memória de cálculo que justificaria o lançamento;

- que a Fiscalização teria desvirtuado toda a mensagem teleológica emergente da legislação pertinente ao imposto de renda, no que concernia à forma de apuração, ao seu fato gerador e aos conceitos de renda tributável;

- que a lei obrigaria à autoridade administrativa lançadora apurar o tributo com base no lucro real, devendo o lançamento ser considerado improcedente;

- que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda pessoa jurídica, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor;

- que não existiria causa para a desconsideração da escrita fiscal e, portanto, deveria ter sido utilizado os dados nela constantes, em especial os custos e despesas lançados;

- que tributar aquilo que não se encontra no conceito de renda significaria tributar o patrimônio, o que iria além dos limites da legalidade, redundando em confisco;



- que não haveria razão para aplicação da multa qualificada, visto que o auto de infração foi inteiramente baseado no Livro Diário;

- que a multa qualificada configuraria verdadeiro confisco e atentado à capacidade contributiva, sendo patente a sua inconstitucionalidade;

- que a Lei nº 9.069/95, que instituiu a Taxa Selic, não teria validade, uma vez que não estabeleceu uma taxa de juros a ser aplicada especificamente sobre os débitos tributários, mas apenas limitou-se a determinar uma taxa de juros preexistentes e de natureza diversa daquela que deve incidir sobre eles, em face da sua natureza remuneratória.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 02-12.204, de 26 de outubro de 2006, fls. 108/118, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

*NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE – Não provada violação das regras do artigo 142 do Código Tributário Nacional nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

*CONSTITUCIONALIDADE – O controle da constitucionalidade das leis é matéria privativa do Poder Judiciário e ultrapassa os limites da competência administrativa.*

*PERÍCIA – A perícia é reservada à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados que não sejam do domínio dos participantes do processo.*

*MULTA DE OFÍCIO – Configurado que a contribuinte apresentou, via DCTF, valor de tributo menor do que aquele constante de seus livros fiscais, está caracterizado o intuito de fraude que fundamenta a aplicação da multa agravada, nos termos do inc. II do art. 44 da Lei nº 9.430/96.*

*JUROS DE MORA – São devidos sempre que ocorrer mora no pagamento do crédito tributário, seja qual for o motivo determinante da falta.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Sujeita-se a lançamento de ofício a diferença de tributo apurado na escrituração e não declarado em DCTF.*

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 124/155, através do qual, renovando as razões trazidas em sede de impugnação, aduz, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que o Auto de Infração não possui fundamentos de validade, já que lavrado sob as razões de que ela deixou de apresentar documentação exigida que, efetivamente não ocorreu, já que as documentações formalmente exigidas foram prontamente atendidas;

- que se observa que, ausente a lavratura da prorrogação do prazo para cumprimento do MPF na primeira oportunidade existente, requisito este imprescindível para a

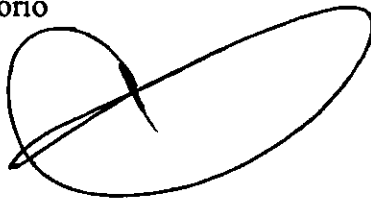


validade de posterior lançamento, eivado de nulidade está o Auto de Infração em pauta, visto que descumpriu preceitos em lei estabelecidos como primordiais para a validade do ato;

- que, em momento algum, como se verifica inclusive do Termo de Verificação Fiscal, foram emitidos os termos de prorrogação do prazo de validade do primeiro MPF emitido;

- que, ademais, todos os demais MPFs complementares emitidos ocorreram em momento muito posterior da data de vencimento do primeiro MPF, em total desconformidade com a legislação tributária pátria.

É o Relatório

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, featuring a few loops and a short horizontal stroke.

## Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de CSLL, relativa aos segundo, terceiro e quarto trimestres de 2002, todos os trimestres de 2003 e primeiro e quarto trimestres de 2004, formalizada em decorrência da constatação de que a contribuinte não declarou em DCTF, ou declarou de forma insuficiente, os valores apurados em sua escrituração contábil.

A autoridade fiscal constituiu o crédito tributário aplicando multa qualificada de 150%, tendo elaborado a correspondente Representação Fiscal para Fins Penais.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual renovou as razões trazidas em sede de impugnação, a seguir sintetizadas.

- Nulidade do auto de infração, em virtude de violação dos princípios inerentes à Administração Pública, notadamente o da motivação, ampla defesa e contraditório;

- Perícia

- Ausência de demonstração, no auto de infração, da base de cálculo do tributo e da memória de cálculo justificadora do lançamento;

- Ausência de observância a comando de lei que obrigaria à autoridade administrativa lançadora apurar o tributo com base no lucro real e inexistência de causa capaz de justificar a desconsideração da escrita fiscal;

- Confisco;

- Ausência de motivos ensejadores da aplicação da multa qualificada;

- Impossibilidade de cobrança de juros com base na Taxa Selic.

Passemos, pois, à apreciação de tais argumentos.

### NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A linha de argumentação adotada pela contribuinte assume natureza evasiva, protelatória, desprovida de densidade jurídica, eis que não aponta, de forma objetiva, o ato praticado pela autoridade fiscal (ou a omissão) que poderia, em consonância com a legislação de regência, dar causa à nulidade do feito.

A ampla defesa e o contraditório não foram atingidos, vez que a contribuinte exerceu (e continua a exercer), na sua plenitude, o direito de apresentar, em conformidade com as disposições do Decreto nº 70.235/72, suas peças de defesa.



O lançamento foi efetuado com base no confronto entre os valores escriturados no Livro Diário (fls. 35/39) e os declarados à Administração Tributária, e isto está devidamente explicitado às fls. 09 do auto de infração. Diante de tal fato, não nos parece que possa merecer guarida a argumentação de que o lançamento foi efetivado sem que se observasse o princípio da motivação.

Sustenta, ainda, a Recorrente que o Auto de Infração não possui fundamentos de validade, já que lavrado sob as razões de que ela deixou de apresentar documentação exigida, o que efetivamente não teria ocorrido.

Tal argumentação não encontra qualquer respaldo nos autos, eis que, como já se disse, o lançamento teve por base confronto efetuado entre valores escriturados no Livro Diário (fls. 35/39) e os declarados à Receita Federal, fato que foi adequadamente explicitado no auto de infração.

### PERÍCIA

No que tange ao pedido de perícia, nos servimos, por não merecerem reparo, dos argumentos utilizados pela autoridade de primeiro grau para espancar a pretensão.

Com efeito, no voto condutor da decisão ali proferida restou consignado:

...

*Ressalta-se que a perícia é reservada à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados que não sejam do domínio dos participantes do processo. Além de nos autos não constarem os quesitos e indicação do assistente, conforme afirmado pela impugnante, a perícia contábil, no caso, é prescindível para a elucidação dos pontos questionados eis que a autoridade julgadora encontra-se apta a enfrentá-los, com os documentos constantes dos autos, motivo pelo qual deve ser indeferida.*

### AUTO DE INFRAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

A alegação da contribuinte de que a peça acusatória encontra-se desprovida dos demonstrativos concernentes ao imposto apurado, efetivamente, não encontra respaldo nos autos.

Com efeito, o auto de infração encontra-se, às fls. 07/14, devidamente acompanhado de seus demonstrativos, cabendo observar, mais uma vez, que o lançamento foi efetuado com base no confronto entre os valores escriturados no Livro Diário (fls. 35/39) e os declarados à Administração Tributária, circunstância essa devidamente explicitada às fls. 09 da referida peça (auto de infração).

### TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL E IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA ESCRITA FISCAL

Sustenta a Recorrente que, no lançamento, não se observou comando de lei que obriga que se apure o tributo com base no lucro real.



O argumento trazido pela contribuinte tem amparo nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, *verbis*:

...

*Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*

...

E isso foi exatamente o que adotou a autoridade fiscal, eis que o lançamento levou em consideração o regime de tributação adotado pelo contribuinte, qual seja, lucro real trimestral (fls. 95/106).

Noutro diapasão, cabe destacar que, tratando-se de lançamento efetuado através de procedimento de ofício, não há que se falar em dedução de custos e/ou despesas relacionados a receitas que, apesar de contabilizadas, não foram declaradas à Administração Tributária. O pressuposto lógico é que, uma vez contabilizadas as receitas, os custos e despesas a elas relacionados já foram devidamente apropriados no resultado apurado.

Se estivéssemos diante de custos ou despesas que, apesar de contabilizados, não foram apropriados no resultado do período, caberia à contribuinte comprovar tal fato.

### CONFISCO

Discorrendo sobre os conceitos de renda, capital e rendimento tributável, a Recorrente conclui no sentido de que tributar aquilo que não se encontra no conceito de renda, significaria tributar o patrimônio, o que iria, para ela, além dos limites da legalidade, redundando em confisco.

No que tange a tais considerações, cabe, tão-somente, salientar que eventuais arguições de inconstitucionalidades devem ser levadas à apreciação do Poder Judiciário, eis que aos órgãos judicantes administrativos é defeso expurgar do ordenamento jurídico ato legal que, à época da ocorrência dos fatos, gozava de vigência plena.

### MULTA QUALIFICADA

Relativamente à tese de inocorrência das causas ensejadoras da aplicação da multa qualificada de 150%, os elementos reunidos nos autos não favorece tal argumentação. Com efeito, considerados o quadro comparativo abaixo apresentado, em que fica evidenciada, de forma inafastável, a conduta reiterada da recorrente de submeter à tributação valores significativamente inferiores aos verdadeiramente auferidos, não há que se falar em boa-fé. Tal conduta, à evidência, pode ser admitida nas situações em que se constata divergência de natureza eventual entre determinados registros, mas, não, no quadro que ora se aprecia.

Conforme descrição contida no auto de infração (fls. 09), a contribuição decorrente dos valores escriturados (Livro Diário), comparado com o declarado em DCTF, foi o seguinte:





| Fato Gerador | CSLL/ESCRITURAÇÃO | CSLL/DECLARADA | DIFERENÇA |
|--------------|-------------------|----------------|-----------|
| 2º T/2002    | 35.038,44         | 11.487,41      | 23.551,03 |
| 3º T/2002    | 26.707,86         | 6.845,74       | 19.862,12 |
| 4º T/2002    | 102.713,01        | 6.518,99       | 96.194,02 |
| 1º T/2003    | 37.897,53         | 0,00           | 37.897,53 |
| 2º T/2003    | 37.798,67         | 0,00           | 37.798,67 |
| 3º T/2003    | 27.076,19         | 7.722,55       | 19.353,64 |
| 4º T/2003    | 23.926,19         | 0,00           | 23.926,19 |
| 1º T/2004    | 72.723,35         | 25.301,47      | 47.421,88 |
| 4º T/2004    | 16.496,34         | 0,00           | 16.496,34 |

#### TAXA SELIC

Sustenta a recorrente que a Taxa Selic não pode ser utilizada como juros moratórios para incidência sobre créditos tributários. Quanto a isso, a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme súmula nº 4, abaixo transcrita.

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte traz razões relacionadas ao Mandado de Procedimento Fiscal que não foram apresentadas por ocasião da interposição da peça impugnatória.

Nessa circunstância, torna-se imperioso destacar que, por força do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

Assim, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES